



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 9 - SP (2016/0133526-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284
HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267
JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF055891
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, deferir o Incidente de deslocamento de competência para determinar a transferência e reabertura dos Inquéritos Policiais n. 1.124/06 e 2.831/2006, do DHPP/SP, para atribuição da Polícia Federal, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo, sede da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 9 - SP (2016/0133526-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284
HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267
JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF055891
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de deslocamento de competência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de fortes suspeita da existência de grupo de extermínio ligado a ou composto por agentes públicos do Estado de São Paulo que estaria atuando em resposta aos ataques da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

O suscitante relata o seguinte:

a) em maio de 2006, por volta das 22h30, homens encapuzados desceram de um veículo e passaram a atirar contra as cinco pessoas; três faleceram imediatamente e duas foram socorridas por vizinhos;

b) minutos após, uma viatura da Polícia Militar passou pelo local, recolheu cartuchos e projéteis espalhados na cena do crime, mas a destinação desse material é desconhecida nos autos;

c) 6 meses após esses fatos, que ficaram conhecidos como "Chacina do Parque Bristol", uma das vítimas sobreviventes foi executada por meio de tiros disparados do interior de veículo não identificado, a poucos metros do local onde havia sido atingida da primeira vez;

d) foram instaurados dois inquéritos policiais para apurar as circunstâncias do crime (IPs n. 1.124/2006 e 2.831/2006), mas as "investigações, protocolares e superficiais, deixaram passar detalhes cruciais à elucidação da autoria" (fl. 2);

e) no relatório final do IP n. 1.124/2006, a autoridade policial concluiu pela ausência de elementos suficientes de autoria e, em dezembro de 2008, encaminhou os autos ao Ministério Público estadual, que requereu seu arquivamento ao Juízo, tendo sido arquivado sem ressalva;

f) no relatório final do IP n. 2.831/2006, que apurou a morte de Fernando Elza, consta, às expressas, que exames periciais importantíssimos não foram juntados aos autos.

Destaca dois fatores para embasar o pedido de deslocamento de competência, a saber:

a) "a análise das provas coletadas durante os trabalhos da Polícia Civil de São Paulo, Conselho Regional de Medicina, Laboratório de Análise da Violência Estadual do Rio de Janeiro - LAV-UFRJ, ONG Justiça Global e Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, permite identificar indícios de autoria que apontam para grupo de extermínio formado por agentes públicos (policiais militares) em contexto de ação institucionalmente violenta dos órgãos de segurança pública" (fl. 4);

b) "a instauração e conclusão de investigação meramente protocolar pelos órgãos

competentes, que levou à ausência de resultados práticos no que tange à responsabilização dos autores e que, individualmente considerada, constitui também grave violação aos direitos humanos capaz de ocasionar a responsabilização do país nas cortes internacionais" (fl. 5).

Discorre acerca do episódio conhecido como "Maio Sangrento" (fls. 5-13) e, especificamente, sobre a chamada "Chacina do Parque Bristol" (fls. 13-30), bem como acerca da insuficiência das investigações (fls. 30-38).

Argumenta estarem presentes os requisitos para o deslocamento de competência (fls. 39-50).

Alerta para a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações (item 5.2, fls. 50-53).

Requer, diante da gravidade dos fatos aqui descritos e documentados no Procedimento Administrativo n. 1.00.000.005295/2009-00, o acolhimento do pedido para transferir, para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de homicídio das quatro vítimas relacionadas ao episódio do Parque Bristol (fl. 54)

Solicitadas informações ao Juízo da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, ao Secretário de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 2.393-2.369), foram prestadas, respectivamente, às fls. 2.954-3.024, 2.914-2.949 e 2.403-2.910, todas acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, salientado que "manter o arquivamento dos inquéritos em evidência nestes autos seria ratificar a atuação institucionalmente violenta de agentes de segurança pública do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, referendar grave violação de direitos humanos capaz de gerar a responsabilização do Brasil nas cortes internacionais de direitos humanos, razão pela qual se faz necessário o deslocamento do caso à competência da justiça federal" (fl. 3.058).

Foi requerido (fls. 3.062-3.158) e deferido (fls. 3.166-3.168) o ingresso da Associação de Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos na condição de *amicus curiae*.

O Ministério Público estadual requereu sua intimação pessoal a fim de proferir sustentação oral em plenário (fls. 3.180), pleito também deferido (fl. 3.441).

Por meio da petição de fls. 3.190-3.427, a CONECTAS Direitos Humanos prestou informações acerca da Chacina do Parque Bristol, ocorrida em maio de 2006, e juntou pesquisa do Centro de Antropologia Forense da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) que teve, entre seus objetivos, a realização de investigação científica dos crimes ocorridos no referido mês e dos indícios que apontam envolvimento do Estado e de forças de segurança pública nas execuções perpetradas. Pediu

urgência na apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, considerando o tempo já decorrido após a ocorrência dos fatos delituosos.

Determinou-se nova vista ao MPF (fl. 3.441), que manifestou não ter oposição aos pleitos formulados pelo *parquet* estadual e pela referida associação (fl. 3.443).

O então relator, Ministro Jorge Mussi, deferiu o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à intimação da data da inclusão em pauta para fins de sustentação oral (fl. 3.445).

Os autos foram a mim redistribuídos em 28/8/2020 (fl. 3.452).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, em 12/5/2009, FRANCISCA EVANGELISTA ALVES DE SOUZA, HELENITA BARBOSA DE ANDRADE, MARIA JOSÉ DE LIMA E CONECTAS DIREITOS HUMANOS (OSCIPI) ofereceram representação, na Procuradoria-Geral da República, para que fosse ajuizado **incidente de deslocamento de competência "para a Justiça Federal dos inquéritos policiais n. 1.124/06 de (052.06.002082-4) e 2.831/06 do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa de São Paulo, permitindo-se às peticionárias o acompanhamento do trâmite e desenrolar das investigações"** (fl. 93).

De acordo com as peticionárias, somente no dia 14/5/2006, na chamada semana sangrenta, teriam sido registradas ocorrências com 115 mortes por armas de fogo, "sendo 12 vítimas de grupos de extermínio encapuzados e 12 vítimas de grupos de extermínio não encapuzados, não houve qualquer menção desse contexto nas investigações, tão pouco qualquer tentativa de relacionar ou comparar esses homicídios com os demais que ocorreram no período (v. item seguinte)" (fl. 61).

Também não teria havido "comparação a respeito dos fatos, dos veículos, das armas utilizadas, da localização anatômica dos ferimentos ou confronto balístico dos projéteis recuperados nos locais e cadáveres", além de não ter sido preservado o local do crime pela polícia (fl. 62).

Consta ainda da representação que a investigação "não levou em consideração o contexto em que ocorreu a chacina, agindo como se as execuções e tentativas de homicídio fossem um fato isolado", bem como que foram solicitados os laudos obrigatórios, sem que nada fosse feito com seus resultados, tendo sido colhidos depoimentos apenas como "mera coleta de informações, engordando os volumes dos autos de uma investigação *pro forma*" (fl. 65).

As requerentes relataram que, naquele mês de maio, a facção criminosa PCC iniciou "uma

série de ataques coordenados a prédios e agentes públicos, especialmente da área de segurança pública" (fl. 65), além de rebeliões em presídios, cadeias públicas e carceragens de todo o Estado, passando, a seguir, para serviços de transporte público, agências bancárias, entre outros, o que teria ensejado a dispensa de trabalhadores e estudantes de suas obrigações e parado a capital paulista, motivando a colocação de todo o efetivo policial de prontidão.

Narram que, a partir daí, "os suspeitos eram mortos, às dezenas, em supostos confrontos com a polícia e em episódios característicos de execuções sumárias" (fl. 66) e que o Conselho Regional de Medicina, a pedido de Ministério Público Federal e da Defensoria Pública de São Paulo, fiscalizou o trabalho dos médicos legistas em relação à produção de exames necroscópicos de ferimentos por arma de fogo e apresentou relatório minucioso, com ênfase no sexo, idade da vítimas, localização anatômica dos ferimentos, etc.

Informam que foi formada uma comissão independente – composta pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Ministério Público Federal, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CNDDPH), pela Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo, pela Conectas Direitos Humanos, pelo Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos, pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, pelo Tortura Nunca Mais, pela Associação Cristã contra a Tortura (ACAT), pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, pelo Centro de Direitos Humanos de Sapopemba e Pastoral Carcerária, entre outros (fl. 70, nota de rodapé 10) – para acompanhar e analisar os dados relacionados com o ocorrido em São Paulo, tendo chegado à conclusão de que havia "indícios de que um grande número de civis tenha sido vítima de atos de represália contra os ataques perpetrados pelo PCC", também a possibilidade [de] que agentes do Estado tenham participado dessas represálias, especialmente nos grupos de extermínio encapuzados" (fl. 76).

Mais adiante, as requerentes, a partir dos dados coletados, salientam o seguinte (fl. 79):

Todos esses dados comprovam um contexto extremamente violento que vitimizou um número grande de agentes do Estado e um número ainda muito maior de civis. Em apenas dez dias foram mortas quatro vezes mais pessoas do que o estatisticamente projetado para o período.

As vítimas foram alvos de ataques altamente letais, com significativo número de disparos contra a cabeça e as costas. Além disso, a discrepância das datas em que morrem os agentes do Estado e os civis é outro fato que contribui para fortalecer os indícios da atuação de grupos de extermínio no estado de São Paulo, em maio de 2006.

Em 13/5/2009, foi instaurado o Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência PGR-PPIDC-PGR n. 1.00.000.005295/2009-00 (fl. 56). Concluídas as apurações, em 9/5/2016, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, apresentou o presente incidente de deslocamento de competência, pugnando pelo deferimento do incidente com vistas à transferência da "investigação, processamento e julgamento para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, dos crimes de homicídio de que foram vítimas Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza, Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza".

Extraí-se da petição inicial que haveria uma suposta inércia de agentes públicos na investigação, acusação e eventual punição de delitos praticados no Estado de São Paulo (crimes contra a vida), nos casos que ficaram conhecidos como "Maio Sangrento" (fls. 5-13) e "Chacina do Parque Bristol" (fls. 13-30).

Segundo a exordial, os fatos delituosos, cuja apuração foi tida como ineficiente ou negligente, ocorreram em maio de 2006, conforme se vê do seguinte trecho (fl. 2-3):

No dia 14 de maio de 2006, Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza, Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza conversavam em frente à residência de dois deles, na Rua Jorge de Moraes, no Parque Bristol, na cidade de São Paulo/SP, quando, por volta das 22h30, um carro parou subitamente em frente ao grupo. Do veículo desceram três homens encapuzados que passaram a atirar contra as vítimas. Os tiros atingiram os rapazes pelas costas, nádegas, braços e tronco. Edivaldo, Fábio e Israel morreram imediatamente. Eduardo e Fernando Elza sobreviveram ao atentado.

Logo após o ataque, o carro deixou o local e os rapazes foram levados por vizinhos ao hospital.

Minutos depois, uma viatura da Polícia Militar passou pelo local recolhendo cartuchos e projéteis espalhados pela cena do crime. A destinação do material recolhido nesse primeiro momento é desconhecida nos autos.

Seis meses após esses fatos, que ficaram conhecidos como a "Chacina do Parque Bristol", a vítima sobrevivente Fernando Elza foi executada. No dia 4 de dezembro de 2006, o jovem foi atingido pelas costas por cinco projéteis de arma de fogo disparados do interior de um veículo não identificado, a poucos metros do local em que havia sido atingido pela primeira vez.

Com o fim de apurar as circunstâncias dos crimes, foram instaurados pela Polícia Civil de São Paulo os Inquéritos Policiais n. 1.124/2006 e 2.831 /2006.

No caso ora submetido à deliberação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, entendendo preenchidos os requisitos necessários para o pretendido deslocamento de competência, pois, ao analisar a condução das investigações, constatei que foram protocolares e superficiais, deixando de apurar dados e circunstâncias que poderiam levar à elucidação dos fatos, seja para afastar, seja reconhecer a alegada participação de agentes públicos na prática dos crimes e na ausência de zelo (para dizer o mínimo) na preservação da cena do crime e das provas, o que será adiante analisado.

DOS REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do IDC n. 1/PA, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves, deixou claro os requisitos do incidente de deslocamento de competência. São eles: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

I - DAS APURAÇÕES POLICIAIS

a) Inquérito Policial n. 1.124/2006 (homicídio e dupla tentativa, chacina, fls. 258-516)

De acordo com o relatório de investigação preliminar do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – 3ª Delegacia de Homicídios Múltiplos, foi noticiada a dificuldade em colher dados para identificação dos autores dos crimes, porque as pessoas estavam assustadas "devido à voracidade do ocorrido", bem como pelo temor de represálias. Mesmo assim, foram notificadas três testemunhas para comparecimento ao cartório, a saber: Fernando Elza (vítima tentada); Ed Carlos Barbosa de Andrade, irmão das vítimas Edvaldo e Eduardo; e Edelcio Tavares de Andrade, pai da vítima Fábio.

No entanto, apesar das dificuldades relatadas, consta do referido relatório que "um veículo GM, modelo vectra aparentemente na cor verde escura, parou em frente à residência de nº 50, lugar este onde as vítimas estavam, momento onde desceram dois ou três homens encapuzados e armados, com armas de fogo, e começaram a deferir vários tiros em direção das vítimas" (fls. 2.465-2.466).

No relatório final (fls. 507-512 e 2.634-2.639), constata-se que foram ouvidas várias testemunhas, que pouco esclareceram acerca da identificação dos autores dos crimes, mas afirmaram, ainda que de ouvir dizer e pela dinâmica dos fatos, que eles seriam policiais militares, conforme se vê dos seguintes depoimentos (fls. 2.636-3.637):

Israel Soares de Andrade, genitor da vítima Edivaldo, às fls. 30/32, frisou que dormia em sua casa, ocasião em que foi despertado pelo som de disparos de arma de fogo, algo em torno de vinte tiros. Ato seguinte, postou-se na janela e vislumbrou um dos autores realizando disparos. Numa ação instintiva saiu a porta, sendo ameaçado pelo agressor e regressado. Posteriormente, retornou a rua e

notou que seu filho jazia sem vida no chão. **Relatou que pode visualizar três indivíduos encapuzados que utilizavam um veículo GM/Vectra de cor escura.** Asseverou que, pela características da ação e pela conduta dos militares que subtraíram estojos do local, crê que os homicidas sejam policiais militares. **Por fim, disse que os comentários na região imputam a autoria delitiva a PMs, todavia, nenhuma informação que pudesse individualizar os executores.**

Inácio Vasques de Souza, genitor da vítima Israel, às fls. 33/34, narrou que não presenciou o crime nem compareceu ao hospital. Ratificou que ouviu informes que os autores do crime são policiais militares, contudo, não dispõe de maiores detalhes que possam subsidiar as investigações.

Ana Carla Chavier Alves, ex-companheira da vítima Fábio, às fls. 45/47, esclareceu que ouviu os disparos de sua residência, todavia, não viu a ação criminosa. Em data ulterior, soube, por comentários, que eram quatro os autores que utilizaram um veículo Vectra de cor verde. Ademais, soube que um auto com as características semelhantes fora visto no interior de uma unidade da PM

Maria José de Lima, genitora da vítima Fábio de Lima, às fls. 192/194, declinou que, na data fatídica, encontrava-se dormindo em sua residência, quando, por volta das 22:45 horas, foi despertada pelo som de disparos de arma de fogo. **Em seguida, saiu a rua e viu seu filho ferido, sendo socorrido por vizinhos. Declarou que tomou ciência que Fábio se aproximava das demais vítimas, ocasião em que os executores encapuzados surgiram num veículo GM/Vectra, verde escuro, sem placas. Lembrou que ouviu informes que os autores seriam policiais agindo por vingança diante dos ataques do PCC. Ressaltou que, sua filha e o namorado desta, quinze minutos antes do crime, observaram uma viatura Blazer da PM junto a um veículo Vectra passarem por uma rua próxima ao palco dos fatos.** Não soube fornecer mais dados acerca dos autos e de seus ocupantes. No que tange à morte da vítima Fernando, disse ter ouvido comentários que o crime ocorrera por desavença entre este e um ex-namorado de sua paquera.

A par da percepção/intuição dos depoentes de que os crimes teriam sido cometidos por policiais militares em suposta retaliação a ataques promovidos pelo PCC, colhe-se de seus depoimentos que os autores dos delitos surgiram num veículo GM/Vectra, verde escuro ou de cor escura, estavam encapuzados e efetuaram diversos disparos de armas de fogo.

Especificamente com base nos informes prestados por Ana Carla e Maria José, pode-se inferir que havia uma linha de investigação a seguir, ou seja, tentar localizar e identificar o referido veículo, já que havia relatos de que um automóvel com características semelhantes havia sido visto no interior de uma unidade da Polícia Militar, e apurar, em caso afirmativo, se a viatura Blazer da PM – que teria sido vista com o GM/Vectra pouco antes dos ataques – estaria nas proximidades do local do crime, permitindo um aprofundamento das investigações a partir desse dado.

Acrescente-se que Fernando Elza, que sobreviveu ao primeiro ataque, meses depois foi assassinado próximo ao local dos homicídios, havendo relato de que o *modus operandi* seria similar, inclusive quanto ao tipo de veículo utilizado para a prática do crime (GM/Vectra verde escuro).

No entanto, infere-se dos autos e do próprio relatório final do IP n. 1.124/2006 (Chacina do Parque Bristol) que, apesar de se ter oficiado ao Comandante da 6ª Cia do 3º BPM/SP (fl. 355) e de ter sido informado que, naquela unidade, não havia registro de veículo com as características indicadas em nome de policial militar da 6ª Cia, o certo é que, tal como salientado na inicial, foram localizados "*4 policiais militares proprietários de veículos com as características descritas em outras companhias, conforme listado à fl. 294*" (fl. 33). Não há referência a nenhuma diligência adotada ou requisitada para

tentar identificar ou localizar esses veículos.

Também não se verifica tentativa de apurar o *modus operandi* (atiradores encapuzados e localização anatômica em que as vítimas foram atingidas pelos tiros); as possíveis motivações para os crimes, tais como eventual ligação ou não das vítimas com a organização criminosa referida (PCC), o que poderia desvincular as execuções relatadas nesses inquéritos de outras ocorridas no mesmo período, ou problemas e disputas locais, etc.

No entanto, segundo se extrai do relatório final deste inquérito, foram adotadas as diligências protocolares e básicas, não havendo notícia de tentativa de expansão das apurações.

b) Do Inquérito n. 2.831/2006

O homicídio de Fernando Elza, um dos sobreviventes da chacina do Parque Bristol, foi apurado no Inquérito Policial n. 2.831/2006, no qual foram realizadas várias diligências para tentar identificar a autoria delitiva e a motivação, todas infrutíferas, conforme informações prestadas pela Equipe C-Sul (fls. 2.924-2.949), que conduziu as investigações.

Não se identifica, neste caso, dado que pudesse levar ao entendimento de que não foram emvidados esforços para a plena apuração do fato investigado. Porém, ao que parece, ele guardaria ligação com os crimes da Chacina do Parque Bristol, da qual, inicialmente, Fernando conseguiu sobreviver.

II - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS AUTORIDADES ESTATAIS

Das informações prestadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo colhe-se o seguinte (fls. 2.920-2.923, destaquei):

Consta que na data de 14 de maio de 2006, por volta das 23h00, as vítimas EDIVALDO SOARES DE ANDRADE, FÁBIO DE LIMA ANDRADE, ISRAEL ALVES DE SOUZA, FERNANDO ELZA e EDUARDO BARBOSA ANDRADE encontravam-se pela Rua Jorge Morais, altura do nº 50, do bairro Parque Bristol, circunscrição do 839 Distrito Policial-Parque Bristol, Zona Sul desta Capital, quando e onde foram atingidos por disparos de arma de fogo, desfechados por inidentificados autores, os quais estariam usando capuzes e teriam se utilizado de um veículo GM/Vectra, de cor escura, tendo sido instaurado nesta Delegacia de Homicídios o Inquérito Policial de número 1124/2006.

De fato, FÁBIO, ISRAEL e EDIVALDO vieram a óbito, enquanto que EDUARDO e FERNANDO resistiram aos ferimentos recebidos, se reestabelecendo, sendo certo que posteriormente a este delito, a vítima tentada FERNANDO veio a ser vítima de homicídio consumado em data de 03 de novembro de 2006, fato esse ocorrido na Rua Jorge Morais, nº 74, também no bairro de Parque Bristol, crime esse apurado pela Equipe C-Sul deste Departamento, conforme o Inquérito Policial registrado sob nº 2831/2006.

Imediatamente após a ocorrência dos homicídios múltiplos retromencionados (14.05.06) a Equipe Plantonista que se encontrava em serviço por este Departamento, diligenciou até o sítio dos acontecimentos, sendo que ali iniciou os trabalhos investigatórios de campo, bem como foram feitos os exames periciais do referido local, descrevendo que quando ali chegaram a rua já estava deserta e as vítimas haviam sido socorridas aos nosocômios da região.

Pelo palco do evento foram apreendidos estojos deflagrados, os quais estavam espalhados pelo asfalto, tendo estes sido apreendidos em autos próprios.

Após as diligências naquele local serem concluídas, a Equipe Policial retomou para este Departamento, registrando o respectivo Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida sob nº 463/2006, bem como o Inquérito Policial já citado, o qual foi encaminhado para esta Delegacia de Polícia Especializada para prosseguimento.

Nesta Delegacia o Inquérito Policial foi distribuído para uma Equipe constituída de um Delegado de Polícia, Investigadores de Polícia e um Escrivão de Polícia, os quais realizaram diversas diligências objetivando o deslinde da autoria e motivação delitiva.

Durante os atos de Polícia Judiciária aqui realizados, foram feitas várias diligências de campo, bem como oitivas de várias testemunhas que pudessem auxiliar no descobrimento dos homicidas, além de serem feitos exames periciais.

Todavia, apesar dos esforços empreendidos, não se chegou a estabelecer a autoria deste crime, instando salientar que chegou a ser suspeitado da autoria de policiais militares, os quais teriam agido em vingança aos ataques feitos pela facção criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" - P.C.C., os quais se deram à época dessa investigação, contudo não chegou a ser confirmado esta versão.

Salienta-se que após ter sido ventilada a possibilidade de eventual participação de policiais militares nessa ação criminosa, oficiou-se a Corregedoria da Polícia Militar com o intuito de verificar a procedência ou não dessa possibilidade, sendo certo que integrantes daquela Casa Censora acompanharam a realização de todas as diligências realizadas por esta Delegacia de Polícia Especializada, bem como também realizaram diligências de modo independente, sendo certo que não lograram êxito em identificar o envolvimento de policiais militares no cometimento desse crime.

Findas as investigações em tela, a Autoridade Policial que presidiu o Feito, relatou o Inquérito Policial, o encaminhando para o Ministério Público e ao Poder Judiciário, se colocando a disposição para eventuais diligências a serem requisitadas, todavia o Inquérito Policial foi arquivado pela Justiça.

Há de se ressaltar que, outra chacina ocorrida à época dos ataques do P.C.C. em maio de 2006, onde figuram como vítimas fatais FELIPE VASTI SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO HEYD MERES e MURILO DE MORAES FERREIRA, fato esse que se deu na Avenida Ramiz Galvão esquina com Avenida Sanatório, no bairro do Jardim Brasil, circunscrição do Distrito Policial - Vila Gustavo, zona norte da Capital, em data de 17.05.2006, onde após inúmeras diligências de campo e oitivas de testemunhas presenciais, foram identificados como autores WILLIAM VICARI e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ambos Policiais Militares que atuavam na região, sendo certo que WILLIAM veio a falecer posteriormente e o segundo foi preso e condenado por participação nessa chacina, a qual foi investigada no Inquérito Policial de nº 1.136/2006, que também tramitou por esta Delegacia de Polícia Especializada. Neste caso em questão, uma testemunha presencial fez o reconhecimento pessoal do autor ALEXANDRE, possibilitando o seu formal indiciamento.

Por sua vez, das informações prestadas pela Diretora do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) do Estado de São Paulo consta o que adiante se segue (fls. 2.944-2.947):

Em apertada síntese, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República protocolou Representação no Superior Tribunal de Justiça em Brasília, requerendo seja conhecido e deferido o Incidente de Deslocamento de Competência, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, dos crimes de triplo homicídio e dupla tentativa de que foram vítimas Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza (fatais), Eduardo Barbosa de Andrade e Fernando Elza (tentativa), ocorridos nesta Capital, mais precisamente na Rua Jorge de Moraes, altura do nº50, bairro do Parque Bristol, em 14 maio de 2006.

Naquela data, esta Capital, cidades da Grande São Paulo e algumas Metrópoles do Interior foram submetidas a uma onda de inúmeros crimes contra a pessoa, cujos fatos foram desencadeados por membros de uma organização criminosa que se intitula Primeiro Comando da Capital. As Polícias Civil e Militar, utilizando-se de quase cem por cento dos seus efetivos e cada qual na seara de suas atribuições e sob os respectivos comandos, atuaram de modo a garantir a ordem pública, a preservação do patrimônio público, eis que delegacias de polícia e postos da polícia militar foram alvejados, bem como a liberdade de ir e vir dos cidadãos, considerando-se que no início da desordem provocada pelos viventes à margem da lei fecharam-se comércios, recolheram-se ônibus às garagens antes do fim do turno, dentre outras situações atípicas, até que as forças de segurança do Estado pudessem rastrear os locais dos conflitos e agir buscando a volta à normalidade.

Neste contexto, agentes do estado foram executados pelo chamado "crime organizado", bem como houveram confrontos em decorrência da intervenção policial e, em alguns casos com o resultado morte do agente ativo.

Na gama dos delitos daqueles dias registraram-se fatos que causaram intenso clamor

público e impacto junto à sociedade e meios de comunicações.

Dentre os delitos registrados, sobreveio o triplo homicídio e dupla tentativa de interesse a este protocolado que, sem prejuízo das vítimas terem sido socorridas, como preconizam as normas de atendimento à locais de crime instituídas no âmbito do Estado de São Paulo, a unidade especializada, no caso a 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos, compareceu ao local, efetuou as investigações preliminares, em consonância com o levantamento de vestígios em meio ao trabalho da equipe de perícias e instaurou o consentâneo inquérito policial sob o nº 1124/2006.

A materialidade dos delitos foram consubstanciadas nos correspondentes laudos necroscópicos que indicaram a "causa mortis" dos três que foram a óbito, bem como indicaram as lesões nos outros dois sobreviventes.

Como firmado na manifestação de fls. 11/14 do Sr. Delegado de Polícia Titular da 3ª Delegacia, as investigações desenvolvidas não resultaram na coleta dos indícios necessários ao estabelecimento da autoria, resumida apenas a ocupantes de um veículo da marca GM/Vectra de cor escura, inidentificados, que estavam encapuzados, que após desferirem vários disparos de arma de fogo, evadiram-se do sítio do evento criminoso.

A autoridade policial asseverou que surgiram comentários/suspeitas que os autores do hediondo crime fossem policiais militares, fato comunicado à Corregedoria respectiva, que acompanhou o processo investigatório, entretanto, não afloraram indícios nesse caminho, permanecendo os comentários e suspeitas no escuro, na equivalência das evidências débeis.

Não há que se cogitar da possibilidade de "eventual proteção aos agentes do estado", pois como lucidamente propugnado pela autoridade policial à fl. 14, noutro fato semelhante na zona norte nesta capital, no mesmo enredo dos "crimes de maio", registrou-se um triplo homicídio, cuja autoria foi atribuída a dois policiais militares, tendo um falecido e o outro processado, julgado e condenado como coautor dessa chacina.

O Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhou o caso em testilha, bem como outros consumados naquela ocasião, e não exsurgindo outras vertentes de investigação requereu ao Poder Judiciário o arquivamento do inquérito policial, o que foi recepcionado pelo Poder Judiciário.

Naquela semana de exceção, em meio ao elevado número de homicídios, onde várias vítimas eram agentes do estado, as Polícias Civil e Militar agiram de modo a repelir as injustas agressões e, ambas Corregedorias não foram despidas das suas atribuições no período e estavam atentas a eventuais exageros ou ultrapassagem do limite da ação legítima.

Neste cenário, reverberar exclusivamente o caso em comento como "grave violação de direitos humanos", como locomotiva do pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, estar-se-ia desprezando entendimento apregoadado pelo STJ:

Nesta seara se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do primeiro incidente de deslocamento proposto:

"é imprescindível, todavia, verificar o real significado da expressão 'grave violação de direitos humanos', tendo em vista que todo homicídio doloso, independente da condição pessoal da vítima e/ou repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida" [45]. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. IX n. 01. Ementa: [...] Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília. DF, 08 jun. 05. OJ de 10.10.05. p.217. (âmbito-juridico.com.br).

Ainda, segundo preconiza o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a grave violação de direitos humanos, deve estar demonstrada a incapacidade das instâncias e autoridades locais na resposta que se espera à violação dos direitos humanos.

Ora, não se pode olvidar da capacidade das autoridades locais, atribuindo-lhes desconhecimento das atividades do estado a serem galgadas objetivando-se a responsabilização dos malfetores ou dos violadores dos direitos humanos.

É certo que, não se atingindo a responsabilização dos autores, por contestação, descontentamento ou não vislumbre da velha máxima "se fazer justiça", poder-se-ia cobrar a ineficiência do trabalho em razão de não se ter alcançado o resultado buscado que possibilitasse ao Estado fazer o seu papel, denunciar, processar, julgar e quem sabe, ao final punir.

Doutro aspecto, como bem lembrado pelo Sr. Delegado de Polícia Divisionário de Homicídios, no ano transato a Corregedoria Geral da Polícia Federal em Brasília encaminhou ao Estado de São Paulo protocolado, cuja matéria está vinculada a este procedimento, fls. 19/29, declinando da competência para investigar quaisquer dos crimes ligados aos ataques do mês de maio de 2006 ocorridos no Estado de São Paulo pelas razões esposadas às fls. 19/26.

Assim sendo, entendendo que o IDC objeto deste, não é o caminho indicado para que o Brasil atinja elevado nível de respeito aos Direitos Humanos insculpidos nas variadas leis, códigos e tratados do qual é signatário, principalmente após a Constituição de 1988, o que somente será possível quando a pátria mãe deixar de ser subtraída dos brasileiros, retorne-se este expediente à Chefia de Gabinete da Pasta da Segurança Pública.

Deixa-se de remeter as folhas impressas e descritas às fls.07, em razão da existência da mídia, acondicionada no envelope de fl. 04, que armazenou todo o processado.

Note-se que, nas manifestações do Ministério Público estadual (fls. 2.768-2.783), **há relato da ocorrência de outros casos similares e da inexistência de dúvidas de que tais atuações configuram crime organizado**, mas com registro de que não havia necessidade de atuação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), porque as investigações estariam sendo analisadas com profundidade pela Polícia Civil e promotores naturais. Assim, como há afirmativa de se tratar de **expediente inconsistente, com informações sumárias que não permitiriam o início de investigação no GAECO ou na Polícia Judiciária, requereu o respectivo arquivamento no próprio GAECO** (fl. 2.768).

Ora, poder-se-ia entender que a inexistência ou a precariedade de evidências ou de testemunhos que pudessem apontar uma direção investigativa impossibilitaram, neste caso específico, a identificação da autoria, a justificar o arquivamento do inquérito já que, em casos similares, foi possível a identificação do autor do crime.

No entanto, os dados apurados pela Comissão Independente, aliados aos detalhes dos veículos citados nos depoimentos das testemunhas transcritos e à ausência de qualquer outro tipo de diligência ou meio de prova, permitem-me concluir de forma diversa.

Não se está, aqui, a desconsiderar os violentos ataques promovidos pelo PCC, que causaram terror à população da capital e de outras cidades paulistas naquele mês, tampouco a deixar de reconhecer a necessidade de os órgãos públicos atuarem, de forma eficiente, para coibir práticas dessa natureza e promover o bem de toda coletividade, aí incluído o resguardo da segurança pública (um dos direitos humanos da população paulista).

Segundo consta dos autos, não só a população civil mas também os policiais militares sofreram muito com esses ataques, e a proteção estatal se entende a todos. Contudo, isso não significa dizer que, durante o combate a essas atividades criminosas, eventuais excessos ou abusos cometidos por agentes públicos possam ser tolerados. Havendo indícios de que a fronteira da legalidade tenha sido ultrapassada, o mesmo Estado que deve promover a segurança pública deve coibir eventuais excessos ou omissões por parte de seus agentes públicos.

Ressalto não constar da Constituição Federal rol dos crimes que autorizariam o deslocamento do inquérito policial e do respectivo processo para o âmbito da Justiça Federal, por certo para não restringir sua aplicação ou dificultar o acesso à utilização do incidente.

Vale ressaltar, por outro lado, não ser qualquer violação de direitos humanos que justifica o deslocamento de competência. O direito à vida está previsto no art. 4º, I, da Convenção Americana de

Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, mas isso não implica a possibilidade de federalização da investigação e persecução penal de todo crime de homicídio doloso. É indispensável que haja correlação com as obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, além de demonstração efetiva e real de descumprimento decorrente de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de se proceder à persecução penal.

III - DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Entre a documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Federal para instruir o pedido de deslocamento de competência, encontram-se os autos do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP n. 1.03.000.000604/2013-11/PRR/3ª REGIÃO**, em cujo Anexo II, há o relatório da **INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC (IHRC)**, publicado em maio de 2011: **"SÃO PAULO SOB ACHAUQUE: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em Maio de 2006** (vol. VII, fls. 1.331-1.581), elaborado pela ONG Justiça Global, em parceria com a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard.

Consta do referido relatório a questão da transferência de presos ligados ao PCC, fato que teria sido o estopim para a rebelião ocorrida em maio de 2006, com ataques a agentes e prédios públicos e conflitos simultâneos em diversos presídios por todo o Estado, bem como a resposta das autoridades a esses ataques. Há referência à identificação de indícios de participação de policiais em 122 execuções no período de 12 a 20 de maio de 2006 e à falha do Estado em apurar a autoria dos crimes em que seus agentes eram suspeitos, ao passo que teria esclarecido aqueles em que eram vítimas (fl. 1.340).

No resumo inicial, há o relato dos fatos ocorridos nos "Crimes de Maio", que tiveram início com rebeliões nos presídios e nas ações violentas do PCC (fls. 1.341-1.342); a resposta policial aos ataques promovidos pela referida organização criminosa (fls. 1.343-1.345); e o balanço feito pelos pesquisadores, tudo a recomendar o deslocamento da competência dos feitos relativos ao período citado (maio de 2006), para, inclusive, haver prestação de contas do ocorrido à sociedade a fim de evitar que a população fique à mercê da repetição dos lamentáveis fatos e atos perpetrados por ambos os lados (fl. 1.350).

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que, mesmo à época, várias entidades manifestaram-se com vistas à elucidação dos fatos ocorridos no "Maio Sangrento", conforme se extrai das seguintes peças:

a) Petição de fl. 1.599: o Ministério Público Federal, a Defensoria do Estado de São Paulo, o

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, a Conectas Direitos Humanos e a Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo relatam que os episódios daquele mês teriam resultado na morte de, aproximadamente, 200 pessoas, e informam que iriam tomar uma série de medidas para colaborar com as investigações que estariam sendo feitas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, postulando a constituição de uma comissão mista independente para o acompanhamento das apurações (fls. 1.599-1.600); e

b) Resolução n. 22 de 30/5/2006, por meio da qual o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana constituíram uma comissão especial "com o objetivo de acompanhar as apurações dos homicídios cometidos contra bombeiros, policiais militares, civis, funcionários da administração penitenciária, detentos e civis, decorrentes de graves incidentes, de repercussão nacional e internacional envolvendo o sistema prisional do Estado de São Paulo e desencadeados à ocasião de transferências de presos determinadas pelo sistema de execução penal do referido Estado" (fl. 1.588).

Observa-se ainda o resultado dos trabalhos efetuados, conforme se extrai dos seguintes documentos:

a) Ata Sumária da 176ª Reunião Ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada em 17/10/2006, em cuja pauta, item II, consta a apresentação do relatório preliminar do trabalho realizado pela "Comissão Independente em relação aos homicídios ocorridos no Estado de São Paulo, entre 12 a 20 de maio de 2006, resultante de supostos confrontos entre policiais civis e militares e membros da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital-PCC"; fazia-se referência ao fato de que as investigações caminhavam na direção do arquivamento dos inquéritos, sem solução dos casos (fls.1.640-1.641); e

b) Relatório Preliminar da Comissão Independente constituída pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para apurar os homicídios ocorridos na referida unidade federativa, a partir de 12/5/2005 (fls. 1.672-1.680), entre outros, tudo a indicar que havia necessidade de aprofundamento das investigações para apuração dos homicídios naquele período.

Registre-se que várias autoridades manifestaram-se no sentido da regularidade das investigações, bem como de que os inquéritos foram arquivados ante a inexistência de dados que permitissem desvendar as circunstâncias do delito, a motivação e a autoria. É o que se vê, por exemplo, das informações prestadas pela 1ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios "Equipe C-Sul" (fl. 2.924) e pelo Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa da SSP/SP (fls. 2.943-2.944).

Também há manifestações contrárias ao deslocamento da competência, a saber:

a) parecer do Procurador-Geral de Justiça: manifesta-se contrariamente ao pedido, tendo em vista que os inquéritos há muito estão arquivados (fls. 2.403-2.429);

b) Parecer n. 71/2015-SELP/COGER, subscrito pela Delegada de Polícia Federal Anny Karliene Praciano Cavalcante, no qual está consignado que o Departamento de Polícia Federal, instado a apurar suposta violação de direitos humanos por policiais civis e militares do Estado de São Paulo em maio de 2006 "como resposta aos ataques realizados contra policiais promovidos pela facção criminosa-Primeiro Comando da Capital", episódio conhecido como "Crimes de Maio" (fl. 2.928), entendeu que o caso não se enquadrava entre as atribuições da Polícia Federal por ausência do requisito da repercussão interestadual ou internacional. Sugeriu, ao final, "envio do expediente às Corregedorias das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, bem como cópia ao respectivo Ministério Público Estadual daquela unidade da federação, a fim de que [...] [fossem] adotadas as medidas consideradas pertinentes" (fl. 2.935).

Contudo, após detida análise dos autos, ficou clara a necessidade de se deferir o pedido, justamente pela necessidade de aprofundamento das apurações, inclusive para verificar se os homicídios investigados nesses inquéritos teriam ou não correlação com outros casos ocorridos naquele mesmo mês de maio. O fato de já estarem arquivados, neste caso em particular, não impede o deferimento do pedido de deslocamento, já que, *a priori*, o arquivamento teria sido precipitado, pelas razões já expostas, sendo essa, inclusive, a razão do pedido inicial formulado. Note-se que, após o arquivamento, foram produzidos vários estudos apontando uma possível inércia do Estado, o que pode ser considerado como nova evidência a permitir a reabertura das investigações. Se assim não fosse, o próprio incidente poderia perder sua razão de ser.

Resta, portanto, analisar a questão do descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais e de eventual possibilidade de responsabilização do Estado em decorrência disso.

IV - DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DE RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Não há dúvida de que houve grave violação de direitos humanos, tendo em vista que cinco vidas foram ceifadas (art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos).

Também é notório que o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como de combate às organizações criminosas.

Esses temas foram apreciados pela Terceira Seção no julgamento do IDC n. 5, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que consignou, no voto condutor do acórdão, o seguinte:

Verifico, outrossim, que o pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos.

Releva observar que a orientação mundial de combate às organizações criminosas recomenda a atuação pelo modelo integrado (forças-tarefas), conforme preconiza a Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, cuja vigência foi estabelecida em todo território nacional por força do Decreto n. 5.015/2004.

A propósito, a Lei n. 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa, reconhece, no modelo jurídico processual penal brasileiro, a possibilidade de instituição de **força-tarefa** para o enfrentamento de organizações criminosas, conforme o disposto no artigo 3o, VIII, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Enfatizo, ademais, que o artigo Io da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) - da qual o Brasil é signatário e que integra o ordenamento positivo pátrio por força do Decreto n. 678/1992 - estabelece que "os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

A Corte Interamericana assinalou que esse artigo

[...] impõe aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo desprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.

(Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 72 e Corte I.D.H., Caso Velasquez Rodriguez. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No 4, par. 164).

A Corte assinalou, igualmente, que a primeira obrigação assumida pelos Estados-membro da Convenção Americana, conforme a disposição anteriormente mencionada, é a de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados, o que implica não violar, por meio de seus agentes, os direitos ali garantidos. Asseverou, outrossim, que a segunda obrigação dos Estados é a de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, o que implica

[...] o dever dos Estados Partes de organizar toda a máquina governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, também, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não é esgotada com a existência de um ordem normativa destinada a possibilitar o cumprimento desta obrigação, mas sim comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Merece registrar, outrossim, que o artigo 4o, n. 1, da Convenção Americana preconiza que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente." A propósito, a Corte Interamericana entende que o gozo do direito à vida

é um pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos. Caso não seja

respeitado, todos os direitos perdem o sentido. Devido ao caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. Em essência, o direito fundamental à vida compreende, não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não seja impedido seu acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.

(Corte I.D.H., Caso dos "Ninos da Calle" (Villagrán Morais e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63, par. 144).

Quando do julgamento do caso Ximenes Lopes versus Brasil, (sentença de 4 de julho de 2006), a Corte asseverou que "No que se refere ao direito à vida, a obrigação do Estado de 'respeitar' tal direito implica, entre outros aspectos, que o Estado deve abster-se de privar da vida as pessoas através de seus agentes". Assim, salientou que "a obrigação do Estado de 'garantir' o direito humano à vida implica em prevenir violações a tal direito, investigar as violações ao direito à vida, punir os responsáveis, e reparar aos familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado" (p. 40).

Nesse contexto, concluiu: "O Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida quando seus agentes privam alguém de tal direito, **mas também quando, apesar de não ter violado diretamente tal direito, não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não efetua uma investigação séria**, por um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes ou por particulares." (p. 40 - grifei).

E imperioso, ainda, alertar que o julgamento justo, imparcial e em prazo razoável é garantia fundamental do ser humano, também previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Confira-se, aliás, o disposto no artigo 7º, n. 5, da referida Convenção:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo

Também o artigo 25, n. 1, da Convenção Americana preconiza que "Toda pessoa tem direito a um recurso **simples e rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".

Isso significa que os Estados-membro do sistema interamericano de direitos humanos têm obrigação de, em prazo razoável, investigar e sancionar os responsáveis por violações a direitos humanos, bem como de indenizar as vítimas de tais violações, ou seus familiares.

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, inclusive de processos em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo.

A Corte tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável.

Como exemplo, menciono excerto de decisão de 2003, em que a Corte de San Jose enfatizou que:

A obrigação de investigar não é descumprida somente porque não exista uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços realizados, seja impossível a acreditação dos fatos. Contudo, para estabelecer de forma convincente e verossímil que este resultado não tenha sido produto da

execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado busque efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exhaustiva, seria e imparcial.

(CIDH. Relatório Anual 1997, Relatório No 55/97, Caso No 11.137 (Juan Carlos Abella e outros), Argentina, par. 412. Sobre o mesmo tema, ver: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório No 52/97, Caso No 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, par. 96 e 97).

Isso significa que o Estado também tem a obrigação de utilizar, diligentemente, todos

os meios à sua disposição para realizar uma investigação, dentro de um prazo razoável, que sirva de base para o processamento, o esclarecimento dos fatos, o julgamento e a sanção dos autores de toda violação de direitos protegidos pela Convenção Americana.

A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera, em vários de seus arestos, a ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) **a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais** (Caso Ximenes Lopes versus Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 05 de fevereiro de 2001; Caso do Massacre de Puerto Bello versus Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006; Caso López Alvarez versus Honduras, sentença de 1º de fevereiro de 2006).

No mesmo sentido se coloca a homóloga **Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH)**, como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7.12.2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24.11.1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17.1.1970.

Nossa **Constituição da República**, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º, que assim dispõe: "a todos enfatizo que o comando é destinado a proteger não somente o réu, mas todos os interessados], no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É de se consignar, por oportuno, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu a Petição n. 570-09, conforme se vê do relatório 31/19, acostado às fls. 3.435-3.439, o que reforça a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro, requisito indispensável para o acolhimento do pleito de federalização das investigações.

No caso, apesar do extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, reitero entender que estão presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito de deslocamento de competência para reabrir as investigações, processar e julgar os responsáveis pelos assassinatos de Edivaldo Barbosa de Andrade, Fábio de Lima Andrade, Israel Alves de Souza e pelo homicídio tentado de Eduardo Barbosa de Andrade e de Fernando Elza (Inquérito n. 1.124/2006) e do posterior assassinato de Fernando Elza (Inquérito n. 2.831/2006), principalmente porque estudos posteriores, que não foram considerados à época, sugerem a possibilidade de os fatos estarem relacionados à criminalidade organizada e a uma série de outros crimes praticados no mês de maio de 2006 e em circunstâncias similares, reconhecendo a inoperância ou incapacidade das autoridades do Estado de São Paulo para a repressão, apuração, punição e adoção de medidas que evitem a repetição de ocorrências similares, em descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro o pedido de deslocamento de competência para determinar a transferência e reabertura dos Inquéritos Policiais n. 1.124/06 e 2.831/2006, do DHPP/SP, para atribuição da Polícia Federal**, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a

jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo, sede da Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 9 - SP (2016/0133526-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Relatório

Do relatório minucioso apresentado pelo em. relator, Ministro João Otávio de Noronha, depreende-se que, em 12/5/2009, foi oferecida representação, na Procuradoria-Geral da República, em incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, relativamente aos Inquéritos Policiais ns. 1.124/06 de (052.06.002082-4) e 2.831/06, do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa de São Paulo.

Tais investigações diziam respeito ao episódio conhecido como a "Chacina do Parque Bristol", cujas investigações foram arquivadas, com a anuência do Ministério Público do Estado de São Paulo. Em síntese, na visão do requerentes, as investigações haveriam sido protocolares e superficiais, de modo a deixar passar detalhes cruciais à elucidação da autoria, circunstância que haveria culminado na ausência de resultados práticos no que tange à responsabilização dos autores.

Segundo o Ministério Público Federal, os numerosos casos de homicídios ocorridos em maio de 2006, os quais foram concentrados em Guarulhos, na Baixada Santista e nas periferias da capital paulista, haveriam sido praticados com um *modus operandi*, a indicar a atuação de grupos de extermínio integrados por policiais militares, em represália aos ataques promovidos, na véspera, pela organização criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital.

Neste incidente, portanto, é pontuada, com detalhes, a inércia das autoridades responsáveis pela persecução penal estadual, caracterizada pela realização de investigação meramente formal, protocolar, ignorando a busca da verdade material, das conexões existentes entre crimes quase simultâneos e extremamente similares, situação que justificaria, em todos os seus aspectos e nuances, o deslocamento de competência.

II. O instituto do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, relativa à reforma do Poder Judiciário, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Segundo o disposto no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

A **ideia da federalização dos crimes contra os direitos humanos** surgiu em decorrência da cobrança feita por organismos internacionais ao Brasil para fazer cessar a corrente impunidade de determinados crimes praticados, fator catalisador de conflitos sociais que, diante dessa realidade, acabam por fugir ao próprio controle do Estado. (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Federalização de violações contra direitos humanos*. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 193).

Certamente, esse instituto jurídico-processual assegura maior proteção à vítima e fortalece o combate à impunidade; fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos diversos entes federativos (particularmente, nos Estados); robustece a responsabilidade da República Federativa do Brasil em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua responsabilidade internacional; aperfeiçoa a sistemática de responsabilidade nacional em face de graves violações de direitos humanos.

Ao proferir voto, **em 2014, no IDC nº 5**, como relator, asseri que se deve ter em mente que esse instrumento jurídico-processual deve ser utilizado em **situações excepcionalíssimas**, em que efetivamente esteja demonstrada sua imprescindibilidade, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e, sob outra angulação, inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa que o Incidente de Deslocamento de Competência não pode ter o caráter de *prima ratio* para o exame jurisdicional do litígio penal, primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja); deve, sim, ser adotado de forma subsidiária e apenas ante a comprovação de que a Justiça Estadual da unidade federativa onde ocorreu o ato criminoso atentatório a direitos humanos mostre-se negligente, desidiosa, descuidada ou excessivamente morosa no trato e no encaminhamento do caso.

A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal – Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário –, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada.

Sem embargo, enfatizei que o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) – da qual o Brasil é signatário e que integra o ordenamento positivo pátrio por força do Decreto n. 678/1992 – estabelece que "os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, também, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não é esgotada com a existência de um ordem normativa destinada a possibilitar o cumprimento desta obrigação, mas sim comporta a **necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.**

Quando do julgamento do caso **Ximenes Lopes vs Brasil**, (sentença de 4 de julho de 2006), a Corte asseverou que "No que se refere ao direito à vida, a obrigação do Estado de 'respeitar' tal direito implica, entre outros aspectos, que o Estado deve abster-se de privar da vida as pessoas através de seus agentes".

Assim, salientou que "a obrigação do Estado de 'garantir' o direito humano à vida implica em prevenir violações a tal direito, investigar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violações ao direito à vida, punir os responsáveis, e reparar aos familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado".

Nesse contexto, concluiu: "O Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida quando seus agentes privam alguém de tal direito, mas **também quando, apesar de não ter violado diretamente tal direito, não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não efetua uma investigação séria, por um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes ou por particulares**".

III. Caso concreto

Como pontuou o relator, após a análise minuciosa e exauriente do caso, penso que os requisitos do incidente de deslocamento de competência (grave violação de direitos humanos; necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; incapacidade – por inércia, omissão ou ineficácia –, por suas instituições e autoridades, de levar a efeito a persecução penal) estão presentes.

Deveras, segundo comissão independente formada por diversas entidades ligadas aos direitos humanos, como bem pontado pelo Ministro João Otávio de Noronha, foram analisados os dados relacionados com o ocorrido em São Paulo, com a conclusão de que **a atuação nefasta desse grupo haveria se dado em represália contra os ataques perpetrados pelo PCC, com a alta possibilidade de participação de agentes do Estado**. Segundo essa análise, ainda, todos os dados comprovariam a existência de um contexto extremamente violento, que acabou por vitimar um número expressivo de civis **(em apenas dez dias foram mortas quatro vezes mais pessoas do que o estatisticamente projetado para o período)**.

Decerto que os ataques coordenados do PCC contra agentes de segurança pública exigem, do Estado, uma investigação rápida, eficaz e adequada, com a finalidade não só de encontrar os culpados e lavá-los à justiça, mas também coibir esse tipo de ação tão abrangente e assustadora que aterrorizou não só São Paulo, mas o Brasil. Todavia, **fatos como esse não podem servir tampouco justificar a atuação que aparenta verdadeiro justicamento e que redundou em um massacre de civis** (os suspeitos eram mortos, às dezenas, em supostos confrontos com a polícia e em episódios característicos de execuções sumárias), conforme documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntados.

Mais do que isso, **a morte dessas pessoas** parece ser o produto de uma nem sempre disfarçada **necropolítica**, segundo a qual, na dicção de Achille Mbembe – escolhe-se quem pode viver e quem deve morrer.

A propósito, não têm sido raros os episódios em que agentes estatais, sob o pretexto de coibir a prática de crimes ou de prender criminosos, realizam incursões violentas em comunidades periféricas dos grandes centros urbanos, causando mortandades que deslegitimam o papel civilizatório das ações oficiais de assecuração da segurança pública.

Em estudo produzido pelo Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos da Universidade Federal Fluminense (Geni/UFF), no período de 2007 a 2021, indicou-se que, nesses 14 anos, foram realizadas **17.929 operações policiais** em favelas na Região Metropolitana do Rio, das quais **593 terminaram em chacinas**, com um total de **2.374 civis mortos e 19 óbitos de policiais**.

Embora a vida de um policial tenha o mesmo valor do que a de qualquer outra pessoa, mostra-se desproporcional a quantidade de baixas entre civis e agentes da segurança pública em tais operações. Na maior parte delas, saliente-se, somente civis se alinham entre os mortos e gravemente feridos, o que parece sugerir não propriamente um confronto com igualdade de forças, mas sim execuções sumárias ou, no mínimo, excessos no uso da força policial.

Como bem pontuou uma das autoras da pesquisa em referência, “as chacinas policiais são uma marca da democracia brasileira e não apenas um resquício autoritário do período da Ditadura Civil-Militar”, diz Caroline Grillo, pesquisadora do Geni/UFF (<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/06/01/rio-de-janeiro-tem-593-chacinas-policiais-em-14-anos-aponta-levantamento.ghtml>, Disponível em 10/8/2022).

Decerto que não se pode atribuir, genericamente, tal desvio de finalidade ao comportamento de todos os policiais, mas é inexorável concluir que se os órgãos de investigação, da própria corporação, ou de quem tenha a responsabilidade constitucional de investigar e processar autores de violações graves aos direitos humanos em geral, ante a clara ocorrência de uma ação deliberada de eliminação de indivíduos, revela-se nítida a desídia estatal e uma implícita ou explícita adesão ou acomodação com tais práticas irracionais e ilegais do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a análise substancial promovida pelo relator deste processo permite concluir que, na espécie, teria havido inércia ou ineficiência injustificada das autoridades e instituições responsáveis pela investigação e persecução penal no Estado de São Paulo, situação que autoriza o acolhimento do pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

IV. Conclusão

Com essas breves linhas, portanto, **acompanho o relator, pela procedência do IDC 9.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 9 - SP (2016/0133526-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE E OUTRO(S) -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284
HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267
JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF055891
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Adiro ao voto do em. Min. Relator, ressaltando apenas o caráter excepcional do incidente de deslocamento de competência (IDC), por representar exceção à autonomia dos Estados-membros, bem como por guardar dúvidas quanto à efetividade de investigações após considerável lapso temporal (no caso, aproximadamente 15 anos após os fatos criminosos).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0133526-7

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 9 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000005295200900

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA - SP201790
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259
MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284
HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267
JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF055891
CAROLINE LEAL MACHADO - RS077472
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente pela parte Suscitante: Procuradoria-Geral da República.

O Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio sustentou oralmente pela parte Interessada: Associação Direitos Humanos em Rede.

O Dr. Mário Luiz Sarubbo (Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Interessada: Ministério Público do Estado de São Paulo.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deferiu o Incidente de deslocamento de competência para determinar a transferência e reabertura dos Inquéritos Policiais n. 1.124/06 e 2.831/2006, do DHPP/SP, para atribuição da Polícia Federal, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo, sede da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.